



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720130/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.203 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente SAMUEL CHRISTIAN FERREIRA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancioso, composto pelo Termo de Assentada em juízo, comprovantes de pagamentos dos valores correspondentes ao aluguel e mensalidade da faculdade, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.203 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13784.720130/2016-18

Relatório

SAMUEL CHRISTIAN FERREIRA BARROS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 28/04/2016 (e-fl. 55), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 09/13, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/05, a qual fora julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-79.864, de 23 de maio de 2018, de e-fls. 76/80, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido, em relação a parte mantida, que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade das despesas com pensão alimentícia.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 90/92, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a dedução referente a pensão da ex-cônjuge é devida, anexando os comprovantes de pagamento do curso de veterinária e aluguel, conforme determinado na decisão judicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial dos seus filhos e varoa suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 39.349,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Documentação apresentada pelo contribuinte, Termo de Assentada, não foi considerada hábil para comprovar o valor da dedução utilizada referente aos alimentandos LEIDE DAIANE DE CASTRO e GABRIEL DE CASTRO FERREIRA BARROS, uma vez que sequer traz a assinatura do juiz, do procurador e das partes. Assim, foi considerado tão somente o valor referente ao desconto efetuado em folha de pagamento (R\$ 5.424,00), a título de pensão alimentícia paga ao alimentando HENRIQUE VIANA FERREIRA DUTRA BARROS.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo parte do crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

No tocante aos alimentandos restantes, Sra. Leide Daiane de Castro e Gabriel de Castro Ferreira Barros, o impugnante acosta o Termo de Assentada devidamente assinado pelas partes e pelo Juiz que proferiu a decisão (fl. 39), suprimindo assim a deficiência apontada pela autoridade fiscal no Lançamento. No Acordo Judicial, ficou estabelecido o pagamento de alimentos ao filho, no valor de 1,8 salário mínimo, e ao cônjuge virago o montante equivalente ao curso de Veterinária e o aluguel da casa onde moram, até dezembro de 2013.

A transferência do valor estipulado para Gabriel de Castro Ferreira Barros restou devidamente comprovada (R\$14.644,80; fls. 16-27), contudo, não houve apresentação de documentos relativos ao curso de Veterinária e ao aluguel, identificando os valores mensais de cada um desses encargos ao longo do ano-calendário 2013. Assim, não há como precisar o montante efetivamente devido ao ex-cônjuge pelo alimentando. Logo, há que considerar tão somente a pensão paga para o filho, identificada no Acordo Homologado Judicialmente.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada em parte pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a dedução referente a pensão da ex-cônjuge é devida, anexando os comprovantes de pagamento do curso de veterinária e aluguel, conforme determinado na decisão judicial.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte para com sua ex-cônjuge, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, a própria autoridade julgadora de primeira instância entendeu por superado, uma vez que consta dos autos o Termo de Assentada, de e-fl. 39, estabelecendo o pagamento ao cônjuge virago o montante **equivalente** ao curso de veterinária e ou aluguel, senão vejamos:

(quinze) de cada mês; **4.** Pagará ainda o varão, à título de alimentos à cônjuge-virago, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores equivalentes à mensalidade do curso de Veterinária da Unipac e o aluguel da casa onde moram ou similar, o cônjuge-virago e seu filho, até o mês de dezembro de 2013; **5.** Tais valores serão depositados em conta bancária nº 20438-2, agência 0588-6 do Banco do Brasil em nome da genitora do menor, Sra. Leide Daiane de Castro; **6.** O varão terá direito livre de visitas ao filho; **7.** As partes renunciam ao prazo recursal.

Em relação ao efetivo pagamento, o recorrente apresenta 12 (doze) “Boletos”/Recibos (e-fls. 95/107) emitidos pela REAL CAMPOS IMOBILIÁRIA, tendo como objeto o aluguel de uma imóvel situado na Rua Piunhi, nº 11, sendo a locatária a Sra. Leide Daiane de Castro (varoa), no importe de R\$ 635,00 (aluguel) cada, nos termos do Termo de Assentada.

Ademais, no que concerne ao pagamento do valor equivalente ao curso de veterinária da ex-cônjuge, o contribuinte anexa junto ao recurso 12 (doze) “boletos” de

pagamento (e-fls. 108/118), emitidos pela FUPAC – Fundação Presidente Antonio Carlos, no valor de R\$ 999,00 cada, referente a mensalidade do curso de Medicina Veterinária, tendo como aluno a Sra. Leide Daiane de Castro.

Neste diapasão, em nosso entendimento, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é mais do que suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte cumpriu com sua obrigação de alimentante, efetuando o pagamento do **VALOR CORRESPONDENTE** ao aluguel (R\$ 635,00) e as mensalidades do curso de veterinária (R\$ 999,00), tudo conforme determinado na medida judicial.

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 19.608,00 (12x R\$ 635,00 + 12x R\$ 999,00), é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia da ex-cônjuge, no valor de R\$ 19.608,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira